

OLE - ORGANIZACAO LAZER E ESPORTE
CNPJ: 10.743.913/0001-51 - Inscição Estadual: 10447170-0
Avenida Jose Alves Toledo n 1045 CENTRO
CEP: 76.335-000 - URUANA/GO
Tel.: (62) 99952-5577 - E-mail: agafe.go2015@gmail.com

Processo licitatório nº 7774/2025
Pregão eletrônico nº 044/2025

A ILUSTRÍSSIMO (Sr.ª) PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE QUIRINOPOLIS, ESTADO DE GOIAS.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Arbitragem para atuar nos eventos esportivos, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Esporte.

RECURSO ADMINISTRATIVO

OLE – ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.743.913/0001-51, estabelecida na AVENIDA JOSE ALVES TOLEDO N 1045 CENTRO CEP: 76.335-000 - URUANA/GO, neste ato representada por seu Socio, MARCIO ANTONIO MUNIZ DA COSTA, portador da Carteira de Identidade nº 1428130 DGPC GO e inscrita no CPF sob nº 380.386.091-15 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram as licitantes:

AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA

ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA

LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, se licitante matriz, em nome da matriz e, se, licitante filial, todos documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

III. DOS FATOS

Considerando o artigo 67 da lei 14.133/2021 onde se refere a documentos de habilitação, acompanhada do edital em egrafe, o pregoeiro habilitou e depois de consideradas habilitadas e aberto o prazo para apresentação da documentação de habilitação e proposta reajustada, ficou a salientar as seguintes observações:

ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA

Ocorre que, a licitante habilitada (**ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA**) , conduz ao erro o Pregoeiro. A licitante, pelos documentos apresentados, não tem em seu cartão de CNPJ nenhum **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL e SECUNDARIAS CNAE**, e no seu contrato social não é mencionado em nenhuma clausula atividade compatível com o objeto da licitação supra mencionada, apresenta atestado de capacidade técnica passível de diligencia, pois não seria permitido emissão de nota fiscal sem atividade economica compatível, ferindo as exigências do instrumento convocatório, a proposta de preços deveria ser apresentada por item ganho, porem a supra mencionada apresentou um valor global, no item, era exigido dentro da habilitação economico-financeira o balanço patrimonial dos 2 ultimos exercicios, porem a empresa não apresentou de nenhum dos dois anos e não menos importante deixou de apresentar o cadastro de contribuintes estadual ou municipal, item esse que era exigido no edital.

AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA

A licitante habilitada (**AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**), conduz ao erro o Pregoeiro e a equipe de apoio, pois não atende as exigencias previstas em edital, pois a proposta de preços deveria ser acompanhada da planilha de composição de custos, planilha essa que não foi apresentada pela licitante erroneamente classificada em primeiro lugar, outro documento exigido no presente certame era "Certidão negativa de Falencia expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor com data não superior a 60 (Sessenta) dias, Lei 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II), no caso da certidão de falencia e concordata da empresa AUTO CENTER, foi apresentada uma certidão vencida, nesse caso fica evidente que não é possível a atualização da mesma, pois a lei permite a atualização de uma certidão vencida, desde que seja da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e a certidão e Falência é item da qualificação economico-financeira e deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

A licitante habilitada (**LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**), conduz o Pregoeiro e a equipe de apoio, pois não atende as exigencias previstas em edital, pois a proposta de preços deveria ser acompanhada da planilha de composição de custos, planilha essa que não foi apresentada pela licitante erroneamente classificada em primeiro lugar, considerando que a empresa teve sua abertura registrada da Junta em 2023, deveria essa apresentar o balanço parcial de 2023 da data de sua abertura até 31 de Dezembro daquele ano e o balanço integral do ano de 2024, porem o documento apresentado não se trata de balanço patrimonial, pois não tem termo de abertura e encerramento, e não consta registro na Junta Comercial e deixou de apresentar as referidas certidões de comprovação exigidas no edital.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para

concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO das licitantes erroneamente consideradas vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, as licitantes

AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA

ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA

LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

OLE - ORGANIZACAO LAZER E ESPORTE
CNPJ: 10.743.913/0001-51 - Inscição Estadual: 10447170-0
Avenida Jose Alves Toledo n 1045 CENTRO
CEP: 76.335-000 - URUANA/GO
Tel.: (62) 99952-5577 - E-mail: agafe.go2015@gmail.com

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DECLASSIFIQUE/INABILITE** as licitantes acima mencionadas, por desatendimento ao edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

PALMEIRAS DE GOIAS, 19 DE MAIO DE 2025



Márcio Antônio Muniz da Costa

CNPJ: 10.743.913/0001-51
SOCIO